Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6098/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/953/2013
PROTOCOLO	**:** 1330657
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
CONTRATADO	**:** S.H. INFORMÁTICA LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2010
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos ao Contrato nº 34/2010, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa S.H. Informática Ltda., ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual, dos termos de apostilas e dos termos aditivos, assim como de execução financeira da contratação que foram considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 16970/2014, peça 159).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5547/2015 (peça 160) e opinou pela "***legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos de Apostilamento 1 e 2, dos termos aditivos 1 e 2, e da execução financeira***, *nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

De outro norte, ***a remessa dos documentos se deu****, conforme destacado pelo corpo técnico,* ***de forma intempestiva****,* ***circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 34/2010, dos 1º e 2º Termos de Apostilas e dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, sugerida pelo Procurador de Contas, entendo que não cabe apenar o gestor municipal pelo seu ato, pois que o fato assinalado ocorreu em 2010 e 2011, quando não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória no art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 34/2010, dos 1º e 2º Termos de Apostilas e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Corumbá e a empresa S.H. Informática Ltda., e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS